

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Dr. Talmir)

Acrescenta parágrafo ao art. 122 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei equipara a eutanásia ao crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio e considera sua prática crime hediondo.

Art. 2º O art. 122 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

“Art. 122.

§ 1º

§ 2º Incorre na mesma pena do § 1º deste artigo quem, de qualquer modo, concorre para a prática da eutanásia (NR).”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º

.....

VIII – eutanásia (art. 122, § 2º).

Parágrafo único.(NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Ao garantir os direitos individuais fundamentais e invioláveis a todas as pessoas, a Constituição Federal cita, em primeiro lugar, o direito à vida. Fá-lo com toda a lógica, posto que, sem esse direito, que é de todos o primeiro, nenhum sentido teriam os demais.

É dever do Estado, portanto, garantir a todos, antes de mais nada, o direito à vida, obrigação que se impõe mais ainda quando os sujeitos do direito são indefesos, sem condições próprias para reagirem.

Os doentes e os idosos devem ser merecedores de proteção especial, dada a sua condição de fragilidade. No entanto há quem defenda a prática da eutanásia com relação a estas pessoas desprotegidas. Além de não possuírem condições de defesa, encontram-se psicologicamente fragilizadas pela debilidade física ou pela doença. Assim, é possível, a adoção da eutanásia nessas pessoas, levadas pelo sofrimento, perdem o instinto inato de preservação e sobrevivência, ficando o vulneráveis física e psicologicamente, em face do seu estado de debilidade física e mental.

Desse modo, como bem lembra o Professor Ives Gandra da Silva Martins, em seu trabalho *Fundamentos do Direito Natural à Vida*, a eutanásia constitui violação ao direito natural à vida, principalmente porque exercida contra insuficientes.

É indispensável, portanto, que se explicita a natureza hedionda deste crime, bem como se vedem legalmente quaisquer ações nesse sentido.

São as razões pelas quais contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Dr. Talmir